



Número: **0804714-20.2019.8.22.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Miguel Monico**

Última distribuição : **28/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Relator: INES MOREIRA DA COSTA

Assuntos: **Processo Legislativo**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE PORTO VELHO (REQUERENTE)			
CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO (REQUERIDO)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (CUSTOS LEGIS)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12454 716	14/06/2021 13:00	VOTO	VOTO

VOTO

JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA

De início, registro que considerando a alteração promovida pelo art. 345 do Regimento Interno do Tribunal, passou-se a aplicar nas ações diretas de inconstitucionalidade de competência deste Tribunal a legislação destinada ao Supremo Tribunal Federal, o que permite, em casos como o dos autos, o julgamento definitivo da ação, uma vez demonstrada a relevância da matéria e significado especial para a ordem social e segurança jurídica.

Assim, a relevância da questão posta justifica a adoção do rito abreviado do art. 12 da Lei n. 9.868/99, uma vez que não se vê prejuízo à regular instrução do processo, o que faculta a conversão do exame da medida cautelar em julgamento de mérito, eis que tratam os autos de matéria eminentemente de direito, cujo tema já está pacificado na Excelsa Corte, tornando conveniente proceder à cognição exauriente da matéria apresentada, máxime por já se encontrar devidamente instruído o feito.

Conforme mencionado no relatório, o Prefeito de Porto Velho afirma que há inconstitucionalidade na Lei Ordinária Municipal n. 2.650/2019, por afrontar a harmonia e separação dos Poderes, previsto no art. 7º da CE, invadindo a esfera privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre organização, estruturação e atribuições de suas Secretarias.

Para uma melhor compreensão do tema em debate, transcrevo a norma questionada:

“Art. 1º. É permitida a propaganda volante para a divulgação de mensagens comerciais, esportivas, culturais, religiosas e de interesse comunitário, obedecidos os requisitos desta lei.

Art. 2º. A propaganda volante poderá ser realizada através de veículos adaptados para esta finalidade, e autorizado à pessoa física ou jurídica legalmente constituída e inscrita no cadastro de atividades do Município de Porto Velho – RO.

Art. 3º. O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEMA é responsável pelo cadastramento, vistoria, fiscalização e emissão da Autorização ou Licença Ambiental Municipal, que poderá ser renovado anualmente.

§ 1º A Autorização Ambiental Municipal emitida pela SEMA, deverá constar o nome do motorista e, no máximo, outros dois substitutos, que deverão ser substituídos mediante requerimento endereçado ao setor competente.

§ 2º - O motorista do veículo com propaganda volante de anúncios com fins comerciais deverá apresentar a autorização emitida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEMA, quando abordado por esta ou pela Polícia Militar.



§ 3º - Para veiculação de campanha eleitoral mediante alto-falantes e similares, serão aplicadas as regras específicas disciplinadas pela Justiça Eleitoral.

Art. 4º. Para obtenção da Autorização Ambiental Municipal expedida pela SEMA para propaganda volante, a Administração Pública deverá exigir da empresa ou pessoa física, como for o caso:

I - Certidões negativas de débitos com o Município, União e o Estado;

II - Certidão de antecedentes criminais;

III - Apresentar veículo em boas condições de uso;

IV - Documentos pessoais RG, CPF, comprovante de residência, CNH e documentos do veículo.

V - Demais documentos que se fizerem necessários a critério do Poder Executivo.

Parágrafo único. O interessado após a obtenção da autorização ou licença expedida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEMA, deverá requerer junto a Secretaria Municipal de Fazenda – SEMFAZ, o Alvará de Localização e Funcionamento.

Art. 5º. Somente será permitida a sonorização nas ruas e propagandas volantes, nos horários compreendidos entre 07 às 20hrs de segunda a domingo.

§ 1º Durante as atividades de propaganda volante, quando os veículos estiverem parados em semáforos, aguardando a devida liberação, o volume do som emitido deverá ser diminuído, de modo a não perturbar o bem-estar e o sossego público.

Art. 6º. O nível máximo de som permitido respeitará, conforme resolução nº 01 de março de 1990 expedida pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, à NBR 10.151 expedida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 7º. A emissão de sons nas vias públicas deverá ser interrompida a uma distância de 100 (cem) metros de hospitais, pronto-socorro, asilos, clínicas, escolas e repartições públicas.

Art. 8º. É de responsabilidade da pessoa física ou jurídica o dano ambiental e material causado nas vias públicas.

Parágrafo único - Toda gravação com texto difamatório e calunioso é de responsabilidade do proprietário.

Art. 9º. Todo veículo deverá estar devidamente cadastrado pela Secretaria de Meio Ambiente do Município de Porto Velho - SEMA, para fins de receber informações acerca das normas vigentes.

Art. 10. Os veículos credenciados deverão instalar seu equipamento de som na parte externa do veículo conforme resolução nº 349 de 17 de maio de 2010 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art. 11. Os condutores dos veículos credenciados que infringirem a lei sujeitam-se às penalidades:

I - do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e suas resoluções por meio do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;

II - da Lei Complementar nº 138, de 28 de Dezembro de 2001 que institui o Código Municipal de Meio Ambiente;

III - Lei Complementar nº. 199, de 21 de dezembro de 2004 que institui o Código Tributário Municipal.

Art. 12. O poder executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de publicação desta lei.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”



Sobre a competência legislativa concorrente, o artigo 24 da Constituição Federal preconiza que:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle de poluição.

§1º- No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º- A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados .

§ 3º- Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º- A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário..”

Já o artigo 30 da Carta Magna dispõe o seguinte:

“Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.”

Por se tratar de normas de reprodução obrigatória, a Constituição Estadual disciplina em seu artigo 123 que: “Quando a matéria for comum ao Estado e aos Municípios, o Estado expedirá a legislação de normas gerais, e o Município, a legislação suplementar, para compatibilizar aquelas normas às peculiaridades locais.



O tema *sub judice* prende-se à difícil tarefa de fixar a competência legislativa municipal em matéria de meio ambiente, no presente caso especificamente sobre **poluição sonora**, sobretudo quando existente norma federal e estadual regulando o assunto.

A análise de referidos dispositivos evidencia que a competência legislativa da União consiste no estabelecimento das normas gerais, enquanto que aos Estados compete complementar a legislação federal. Já aos Municípios cabe a suplementação da legislação federal e estadual, no que couber.

Assim, pode-se afirmar que a competência atribuída aos Estados para complementar as normas gerais da União não afasta a competência dos Municípios de assim também proceder, quando houver interesse local.

Contudo, é certo que não pode o Município dispor de forma desarmônica, tampouco prever normas menos restritivas em relação às normas gerais da União e complementares do Estado.

Com efeito, sua atuação deve limitar-se ao detalhamento daquelas legislações, para adequá-las às particularidades locais, sob pena de invadir seara normativa que não lhe é própria.

É ainda imperioso que não crie atribuições que já não sejam inerentes às Secretarias e órgãos que lhe compõem, em observância ao disposto no art. 39 da Constituição Estadual e, mais especificamente, art. 65 da Lei Orgânica, que assim disciplina:

Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

§1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)



IV - criação, estruturação e atribuição das Secretarias e órgãos da Administração Pública Municipal.

No caso da lei em debate, inexistente violação às regras próprias que tratam da “poluição sonora”, porquanto prevê expressamente que quanto aos níveis máximos de som permitidos, deverá ser respeitada a Resolução n. 01/03/90 do CONAMA e a NBR 10.151, expedida pela ABNT. Sobre o equipamento de som instalado no veículo, determina que sejam observadas as regras contidas na Resolução n. 349/2010 do CONTRAN e, no tocante às sanções, consigna que as mesmas são aquelas já disciplinadas no CTB, no Código Municipal de Meio Ambiente (LC n. 138/01) e Código Tributário Municipal (LC n. 199/04).

Tanto é assim que o Município de Porto Velho sequer aponta a ocorrência de vício material na referida norma, apenas **vício formal**.

Todavia, uma leitura acurada da norma impugnada permite concluir que a mesma, ao sistematizar o dever de realização de propagandas volantes para divulgação de mensagens comerciais, esportivas, culturais, religiosas e de interesse comunitário, esbarrou em vício de iniciativa, pois acabou por **criar obrigações à SEMA**.

Extraí-se do sítio eletrônico da SEMA que ela foi inicialmente vinculada à Secretaria Municipal de Integração (SEMI) e reestruturada por meio das Leis Complementares nº 648/17 e nº 650/17. Contudo, após já ajuizada a presente ação, por meio da Lei Complementar nº 832, a SEMA passou para o nível de Secretaria Municipal.

Referida Secretaria é assim apresentada em sua página eletrônica:

Tem por finalidade a gestão e implementação da política de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente do Município, para consecução de atividades de natureza local, nos termos das competências constitucionais e da Lei Orgânica do Município, o exercício de ação fiscalizadora de observância das normas contidas na legislação ambiental, exercendo PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO poder de polícia nos casos de infrações à legislação ora mencionada, competindo-lhes:

I - Formular políticas e diretrizes de desenvolvimento ambiental para o município, observadas as peculiaridades locais;



II - Executar projetos ambientais;

III - Desenvolver estudos e projetos ambientais;

IV - Executar estudos e relatórios de impactos ambientais;

V - Emitir parecer a respeito dos pedidos de localização e funcionamento de fontes poluidoras e fontes degradadoras dos recursos ambientais;

VI – Deliberar sobre a implantação de operações e atividades poluidoras, nos termos da lei, fiscalizando a poluição sonora, a ambiental e a hídrica, respeitada a competência de órgãos superiores;

VII - Emitir declarações de conformidade para órgãos técnicos;

VIII - Analisar processos de licenciamento ambiental atinente a sua competência;

IX - Gerenciar parques e jardins, com a competência de implantação e a manutenção, zelando para o embelezamento da cidade, no que tange a sua área de competência;

X - Outras atividades correlatas. ” (NR)

Desse modo, não resta dúvida de que é inerente às suas atividades a proteção e conservação do meio ambiente, sendo justamente este o objetivo precípua da SEMA.

Entretanto, a Lei 2.650/2019, ao regulamentar a publicidade em veículos automotores, prevê atribuições que invadem competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, ensejando verdadeira invasão ao poder de polícia da municipalidade, na medida em que prevê a **realização de cadastramento, vistoria, fiscalização e emissão da Autorização ou Licença Ambiental Municipal**, a ser renovada anualmente.



Assim, é certo que para a Secretaria atender o comando legal é imprescindível que seja aparelhada para tal mister, inclusive com contratação de profissionais qualificados e capacitados para promover vistoria e fiscalização dos veículos adaptados para propaganda volante, o que certamente impactará não apenas em seu orçamento, tendo em vista a criação de nova despesa, como também em sua própria estrutura organizacional.

Como se vê, a norma, de fato, mostra-se inconstitucional por adentrar na esfera de organização do Poder Executivo, em matéria de competência privativa do Prefeito, além de criar uma nova rotina de trabalho para a SEMA, acarretando aumento de despesas ao ente público, padecendo de vício de iniciativa, incompatível com o princípio da separação e harmonia entre os poderes.

Em que pese a necessidade de regulamentação da matéria, é da competência privativa do Poder Executivo gerir a organização e os serviços prestados por suas respectivas secretarias, de acordo com o orçamento municipal disponível. Ademais, a emissão de autorização/licença afigura-se verdadeiro exercício de poder de polícia administrativa, que caberia exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, como se vê:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL – REGULAMENTAÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DO SANDUÍCHE – ATIVIDADE COMERCIAL DESEMPENHADA POR PARTICULAR – ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA – FISCALIZAÇÃO - CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAL – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – VÍCIO DE INICIATIVA – COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – LIMINAR INDEFERIDA.

- 1) (...), a Lei impugnada impõe à Administração Direta obrigações referentes à fiscalização que são de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.
- 2) A Lei Municipal combatida invade o espaço de competência do chefe do poder Executivo pois a norma impugnada indubitavelmente constitui um ato concreto de administração, eis que dispõe sobre permissão de uso do espaço público, curso básico de higienização, aplicação de multa, ineficácia de eventuais multas aplicadas pelo Poder Executivo, o que invade a esfera de gestão administrativa.
- 3) O artigo 63, parágrafo único, incisos III e IV, da Constituição do Estado do Espírito Santo delimita a competência do chefe do Poder Executivo para legislar acerca da forma de organização administrativa e dos servidores, incluindo os que realizam a fiscalização, objeto este da Lei nº 3.631 de 09 de outubro de 2013, e que em observância ao princípio da simetria, ou paralelismo, deve ser de aplicação cogente no Âmbito municipal.
- 4) Ação direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar inconstitucional a Lei n.º 3.631/2013 do Município de Guarapari-ES, com efeitos ex tunc.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100140005271, Relator: ADALTO DIAS TRISTÃO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento 12/02/2015, Data da Publicação no Diário: 19/02/2015).



Nesse sentido vale também lembrar a lição de Hely Lopes Meirelles (*in* Direito Municipal Brasileiro. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 732/733):

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação ou aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.

É cediço que o STF, no ARE 878911 RG, Relator Ministro Gilmar Mendes, firmado em sede de Repercussão Geral, fixou o **Tema 917**, segundo o qual não usurpa competência privativa do Poder Executivo lei que, apesar de criar despesas, não dispõe sobre sua estrutura ou atribuição de órgão, nem sobre o regime jurídico de servidores públicos.

O caso concreto, contudo, evidencia que **além de criar despesa, ao prever que a SEMA expeça Autorização Ambiental**, a qual deve ser precedida do competente cadastramento e vistoria do automóvel, **definiu atos concretos de gestão**, o que implica em ingerência no Poder Executivo, porquanto inova nas atribuições daquele órgão e interfere diretamente em seu funcionamento.

Não se nega a relevância social das leis que definem políticas públicas - aí incluída a proteção ao meio ambiente, tampouco o fato de que é do Legislativo a função primordial de elaboração de leis, estando as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar taxativamente previstas na Constituição, não cabendo interpretação extensiva, sob pena de se esvaziar a própria função política de tal Poder.

Ocorre que o caso sob exame escapa de tais contornos, uma vez que versa sobre matéria eminentemente administrativa e interfere sensivelmente na organização e no funcionamento daquela Secretaria, motivo pelo qual a iniciativa para deflagrar processo legislativo acerca dessa temática compete ao Prefeito.

Nesse sentido, colaciono recentes precedentes do STF sobre o tema:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.257/2006, DO ESTADO DE SÃO PAULO. POLÍTICA DE REESTRUTURAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. INOBSERVÂNCIA DA



EXCLUSIVIDADE DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A Lei Estadual 12.257/2006, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre política pública a ser executada pela Secretaria de Estado da Saúde, com repercussão direta nas atribuições desse órgão, que passa a assumir a responsabilidade pela qualificação técnica de hospitais filantrópicos, e com previsão de repasse de recursos do Fundo Estadual de Saúde (art. 2º). 2. Inconstitucionalidade formal. Processo legislativo iniciado por parlamentar, quando a Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, c e e) reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos. 3. Ação Direta julgada procedente.

(STF - ADI: 4288 SP 0006547-55.2009.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 29/06/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/08/2020)

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES PARA ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO: VÍCIO DE INICIATIVA. COMPROVADA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (...) 6. O órgão especial do Tribunal de Justiça julgou “procedente o pedido formulado na inicial, declarando a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº. 10.097/2017, com efeito ex tunc ” (fl. 4, e-doc. 4). Tem-se nos fundamentos do voto do desembargador relator no acórdão recorrido: “(...) uma vez que a matéria matéria versada na Lei Municipal n. 10.097 diz respeito à gestão administrativa, por instituir programa de saúde a ser desenvolvido por órgãos da administração municipal, criar novas atribuições para as unidades públicas de saúde, e gerar despesas para os cofres públicos, decorrentes do incremento de pessoal e material necessários, a sua iniciativa legislativa deve ficar a cargo do Chefe do Poder Executivo local, restando patente, portanto, a sua inconstitucionalidade formal, por ofensa ao mencionado artigo 77, inciso V, da Constituição do Estado. (...) Assim sendo, uma vez que a Lei Municipal nº. 10.097/2017, de iniciativa parlamentar, tratou indevidamente de matéria afeta à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo municipal, a sua inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa deve ser declarada” (fls. 3-4, e-doc. 4). Este Supremo Tribunal firmou entendimento de ser competência privativa do Chefe do Executivo a iniciativa de lei dispondo sobre criação, estruturação e atribuições das secretarias e de órgãos da Administração Pública, sob pena de declaração de sua inconstitucionalidade pela afronta ao princípio da separação dos poderes. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.981, Relator o Ministro Roberto Barroso, este Supremo Tribunal fixou tese de que “padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, ‘e’ e art. 84, VI, da Constituição Federal)” (DJe 20.5.2020). Nesse sentido os seguintes julgados: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DEMONSTRAÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA



ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I - A mera alegação, nas razões do recurso extraordinário, de existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas, desprovida de fundamentação adequada que demonstre seu efetivo preenchimento, não satisfaz a exigência prevista no art. 1.035, § 2º, do CPC. II - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Precedentes. III - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, do CPC/2015” (ARE n. 1.293.984-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 9.2.2021). (...) 7. Pelo exposto, nego provimento ao presente recurso extraordinário com agravo (al. b do inc. IV do art. 932 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 24 de fevereiro de 2021. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (STF - ARE: 1304863 GO 5278426-67.2019.8.09.0000, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 24/02/2021, Data de Publicação: 26/02/2021)

E também deste e de outros Tribunais:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.681/2019. Dispõe sobre a criação do selo “empresa amiga de Rondônia”. Vício de iniciativa. Criação de atribuição para o Poder Executivo Municipal. Competência privativa do prefeito. Reserva de administração. Ingerência do Poder Legislativo. Ofensa à separação dos poderes. Inconstitucionalidade formal.

1. É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que crie a obrigação e responsabilidade para órgão do Poder Executivo Municipal, por se tratar de matéria relacionada à organização e ao funcionamento da Administração do Poder Executivo, em clara afronta ao art. 39, §1º, inc. II, al. d, da Constituição do Estado de Rondônia e art. 65, §1º, inciso. IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, bem como o art. 22, XI, da CF/88.

2. Declarada a inconstitucionalidade da lei com efeitos ex tunc.

(TJRO - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0802594-67.2020.822.0000, Relator do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 08/02/2021) Destaqui

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DA CÂMARA DOS VEREADORES. INFRINGÊNCIA DA INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. É inconstitucional a lei municipal de iniciativa do Legislativo que disponha sobre organização administrativa e pessoal bem como disponha de atribuições das Secretarias Municipais por violação do art. 63 III e VI da Constituição do Estado do Espírito Santo. Julgada inconstitucional a Lei nº 989/2020 do Município de Irupi.

(TJ-ES - ADI: 00190658420208080000, Relator: WILLIAN SILVA, Data de Julgamento: 29/04/2021, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 14/05/2021) Destaqui



DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SAMUVET. PROJETO DE LEI INICIADO NA CÂMARA LEGISLATIVA. CRIAÇÃO DE DESPESAS E ALTERAÇÃO NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO LOCAL. INCONSTITUCIONALIDADE 1. A norma impugnada é a Lei Distrital n.º 6.586/2020, de autoria do Deputado distrital Roosevelt Vilela, que dispõe sobre a instituição do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência Veterinário - SAMUVet para o resgate e o socorro de animais em logradouros e vias públicas do Distrito Federal. 2. Apesar da competência concorrente do Distrito Federal para legislar sobre fauna (LODF, art. 17, VI), compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa de leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, bem como a criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e entidades da Administração Pública (LODF, art. 71, § 1º). 3. Tendo em vista que a Lei Distrital n.º 6.586/2020 interfere diretamente no funcionamento da Administração Pública, é evidente que a lei cuida das atribuições de órgão da Administração Pública do Distrito Federal, e, portanto, viola a iniciativa exclusiva do Governador prevista no art. 71, § 1º, IV, da LODF. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

(TJ-DF 07155607120208070000 DF 0715560-71.2020.8.07.0000, Relator: SEBASTIÃO COELHO, Data de Julgamento: 04/05/2021, Conselho Especial, Data de Publicação: Publicado no DJE : 19/05/2021) Destaquei

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.210/2020, DO MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. PRELIMINAR DE DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REJEITADA. MÉRITO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. PROCEDÊNCIA. I - Lei Municipal nº 4.210/2020, do Município de Gravataí, que cria a Patrulha Maria da Penha na Guarda Municipal de Gravataí e dá outras providências. II - Suscitada preliminar de defeito na representação processual. O Prefeito Municipal, proponente da Ação, legitimado pelo artigo 95, § 2º, III, da CE/89, é o signatário da petição inicial. Preliminar não acolhida. III - Lei de iniciativa parlamentar que padece de vício formal, na medida em que o Legislativo invadiu a seara de competência do Poder Executivo Municipal. Afronta aos dispositivos constitucionais que alcançam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para editar leis que disponham sobre atribuições de Secretarias e órgãos da Administração Pública. Matéria eminentemente administrativa. Desrespeito aos artigos 8º, 10, 60, II, 82, II, III e VII, todos da CE/89. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.

(TJ-RS - ADI: 70084824028 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 16/04/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 17/05/2021) Destaquei

Outrossim, como ponderado pelo *parquet*, a despeito da boa intenção do legislador, a norma inquinada, de iniciativa parlamentar, imiscuiu-se na organização, administração e em atribuições de órgãos da administração pública municipal, além de criar despesas ao Poder Executivo.



Em face do exposto, julga-se procedente o pedido contido na presente ação, reconhecendo-se a inconstitucionalidade da Lei 2.650/19 do Município de Porto Velho, com efeitos *ex tunc*.

É como voto.

